



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 335-A/2020 LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 113/2018/PMC

Interessado (a): Prefeitura de Castanhal

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo para efeitos de cumprimento do Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial SRP nº 113/2018, com requerimento da Prefeitura de Castanhal mediante Secretaria Municipal de Obras, para análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 029/2019 PMC, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE PEÇAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**, destinadas a atender as necessidades deste município de Castanhal/PA.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo, pelo período de 17/08/2020 até 31/12/2020, conforme solicitado em Memorando nº 0265/2020-SEMOB, em razão da necessidade e continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

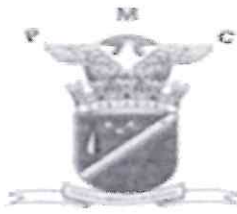
No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a prorrogação do prazo do contrato nº 029/2019, conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seus art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contra-prestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Dessa forma, como se verifica em Lei, é possível a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Ressalta-se, por oportuno, que o fornecimento de peças é acessório do serviço, sendo adequada a prescrição legal acima descrita, da feita que a prorrogação se fez necessária, visando a continuidade no desempenho das atividades da administração, assim como, com a devida anuência da autoridade competente.

De qualquer forma, para a prorrogação devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação no contrato;
- b) Interesse da administração pública e vantagem da prorrogação devidamente justificada;
- c) Manutenção das condições de regularidade da empresa;
- d) Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais;

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação do prazo na cláusula sétima do contrato nº 029/2019;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no Memorando nº 0265/2020 - SEMOB;
- c) A vantajosidade está observada na justificativa de prorrogação de prazo;
- d) Estão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato;
- e) Mantidas as condições de habilitação pela contratada;

Importante observar que a justificativa informa a necessidade de nova prorrogação de prazo, em função de que a continuidade da contratação dos serviços de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

manutenção minimiza os custos e o prosseguimento na prestação dos serviços públicos que os veículos viabilizam.

Assim, a vista dos permissivos legais, tendo a administração obedecido aos requisitos impostos pela Lei, não se vislumbra óbice a pretensão de prorrogação de contrato pretendida pela Secretaria Municipal de Obras deste Município de Castanhal/PA. Acerca do pedido referente ao quantitativo, compulsando os autos, verificamos que já houve acréscimo legal, estipulado no art. 65, I, alínea b, §1º da Lei 8.666/93.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria visualiza a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 029/2019, VINCULADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2018.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de Agosto de 2020.

Brenda Freitas
Brenda Costa Freitas
ADVOGADA
OAB/PA 23.066
Prefeitura Mun. de Castanhal